

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 71/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Consulta. Obrigatoriedade de realização de processo de remoção antes da disponibilização de vagas para provimento por meio de concurso público.

**Referência:**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Por intermédio de Despacho acostado às fls. 58-59, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/SPOA/MF solicita orientação acerca da *“obrigatoriedade legal da realização de concurso de remoção precedendo futuros concursos para provimento de vagas inerentes aos cargos administrativos pertencentes ao PECFAZ, de forma a nortear os próximos certames promovidos por esta Pasta”*.

2. Após análise, conclui-se que a realização de processo seletivo de remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é decisão de caráter essencialmente gerencial, uma vez que somente o órgão, conhecedor da força de trabalho que compõe o seu quadro de pessoal, é que poderá decidir acerca da possibilidade de deslocamento de servidor, ainda que para outra unidade do mesmo quadro, tendo em vista a necessidade primeira de garantir a continuidade na execução das atividades sob sua responsabilidade.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/SPOA/MF para conhecimento e providências de sua alçada.

**ANÁLISE**

---

4. Iniciaram-se os autos conforme requerimento de fls. 02-14, no qual a servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Assistente-Técnico-Administrativo, do quadro do Ministério da Fazenda, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, solicita remoção para a cidade de Salvador, na Bahia, nestes termos:

Diante do exposto, vem requerer respeitosamente a Vossa Excelência, caso não seja realizado nenhum procedimento interno de remoção ou que não se faça conhecido por outras formas a existência de um número de interessados maior que o quantitativo das vagas ofertadas para a localidade pela qual a Requerente demonstrou interesse:

- a) o reconhecimento de seu direito de preferência para as vagas ofertadas no Edital 05/2014 e consequente remoção para a cidade de Salvador/BA, tendo em vista a disponibilidade de vagas para aquela localidade, na forma do art. 36, parágrafo único, III, c), da Lei 8.112/90;
- b) ou, caso haja número de interessados maior que o quantitativo das vagas para aquela localidade, que o impasse seja resolvido por critérios objetivos, de preferência e de antiguidade.

5. Ao conhecer o pleito, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB exarou o Despacho de fls. 57, nestes termos:

2. Alega a servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que, segundo consagrada jurisprudência, o critério de remoção sempre precedeu ao da nomeação. Desta forma, a Administração pública, ao abrir novo concurso sem antes consultar o quadro corrente de suas reais pretensões, preteriu a antiguidade dos atuais ocupantes do cargo.
3. Tendo em vista que o cargo de Assistente Técnico Administrativo – ATA faz parte do quadro de cargos do Ministério da Fazenda, possibilitando a lotação do servidor em vários outros órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (PGFN, ESAF, etc) propõe-se o envio do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – Cogep/MF para análise do pleito.

6. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/SPOA/MF assim se manifestou, fls. 58-59:

Por fim, requer a servidora o reconhecimento de seu direito de preferência para as vagas ofertadas no Edital nº 05/2014 e consequente remoção para a cidade de Salvador/BA, tendo em vista a disponibilidade de vagas para aquela localidade, na forma do art. 36, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90.

(...)

No âmbito desta Pasta, não restou regulamentado, ainda, um processo de remoção para servidores ocupantes do cargo de ATA-NI. Por se tratar de um cargo recentemente criado e considerando as peculiaridades que motivaram a realização de concurso público para provimento destes cargos nos exercícios de 2009 e 2012, não houve para este órgão oportunidade e conveniência para realização do referido processo, sob pena de descontinuidade, ou até mesmo, cessação dos serviços prestados por este Órgão para a sociedade.

(...)

Ante a discricionariedade que permeia o ato de remoção regulamentado pelo artigo 36, da Lei nº 8.112, de 1990, a qual confere ao gestor público a prerrogativa de analisar o interesse público, a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos de forma a garantir a continuidade do serviço prestado à sociedade e à União, nas hipóteses acima descritas, não se vislumbrou possibilidade de promover concurso de remoção prévio sem que isso trouxesse prejuízo ao funcionalismo dos órgãos.

Posto isto não sendo possível verificar a procedência do pedido da requerente, encaminho os autos ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – DENOP/SEGEP/MP, para que, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, em cujas

competências destaca-se a normatização e orientação dos Órgãos Setoriais nos temas relativos à Gestão de Pessoas, se manifeste quanto à obrigatoriedade legal da realização de concurso de remoção precedendo futuros concursos para provimento de vagas inerentes aos cargos administrativos pertencentes ao PECFAZ, de forma a nortear os próximos certames promovidos por esta Pasta.

7. Acerca do instituto da remoção, o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe, *in verbis*:

11. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para exercer suas atribuições em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, podendo ocorrer ou não a mudança de sede, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

8. Observe-se que a requerente baseia seu pleito nas disposições contidas na alínea “c”, do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata de remoção, independente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido quando o número de vagas for inferior ao número de candidatos interessados, por entender que, em caso de surgimento de vagas que ensejem a abertura de concurso público, estas deveriam ser oferecidas, primeiramente, aos servidores do quadro, utilizando-se critérios objetivos e de antiguidade.

9. A servidora alega, ainda, que o critério de **remoção** sempre precedeu o da **nomeação**. Observe-se, no entanto, que tal entendimento não reproduz as disposições dos

arts. 8º e 36 da Lei nº 8.112, de 1990, visto se tratar de dois dispositivos distintos que, guardadas as respectivas proporções e características, têm a finalidade de:

a) na remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112/90: **deslocar** o servidor aprovado em processo seletivo próprio, para preencher vaga disponibilizada em unidade do mesmo quadro, caso o número de vagas seja superior ao número de servidores interessados; e

b) na nomeação: **prover**, em caráter efetivo ou em comissão, cargo público disponível nos órgãos e entidades que compõem a Administração pública.

10. Ressalte-se ainda, que o edital ESAF nº 05, de 2014, discutido nestes autos, trata de **concurso público para o provimento de vagas** do cargo de Assistente Técnico Administrativo, e não prevê hipótese de remoção de servidor empossado em concurso anterior e que tenha manifestado interesse em vagas disponibilizadas naquele certame.

11. Ademais, o edital ESAF nº 05/2014, destinado a selecionar os candidatos ao cargo de Assistente Técnico Administrativo, e do qual destacamos alguns itens a título meramente elucidativo, explicita claramente as regras para preenchimento das vagas disponibilizadas. Vejamos:

1.3 – As vagas distribuídas por Unidades da Federação e DF, conforme o quadro constante do subitem **1.2**, são independentes e não se comunicam para efeito da aprovação, classificação e da nomeação, respeitado o disposto no subitem **1.3.1**.

(...)

**5.9.** Ao preencher o formulário de Pedido de Inscrição, vedada qualquer alteração posterior, o candidato indicará:

a) uma única unidade da federação ou DF a cujas vagas concorrerá;

(...)

## **12 – DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO**

(...)

**12.1.1 – O exercício dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecido neste Edital, dar-se-á, de acordo com a ordem classificatória, nas unidades do Ministério da Fazenda localizadas em municípios da Unidade da Federação pelas quais optaram por concorrer, ou em Brasília, no caso de opção pelo DF.**

12. Assim, em respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros que devem nortear os atos da Administração pública, e ao disposto no inciso I do art. 37 da Constituição Federal, a requerente somente poderá concorrer a uma das vagas disponibilizadas no edital ESAF nº 05, de 2014, caso tenha se inscrito no referido certame.

13. Portanto, nem o art. 36 da Lei nº 8.112/1990, que rege as possibilidades de remoção ou o edital ESAF nº 05, de 2014 que regulamenta o citado concurso público, assinalam com a possibilidade de que as vagas disponibilizadas em concursos públicos para o preenchimento de vagas para o mesmo cargo sejam precedidas de processo seletivo de remoção com vistas a atender ao interesse de servidor.

14. No entanto, tendo em vista se tratar de procedimento exclusivamente gerencial, nada impede que, em situações futuras, o órgão se decida por realizar processo seletivo para remoção de servidores interessados no preenchimento de vagas disponibilizadas em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, antes da realização de concurso público, para o qual editará, previamente, as normas que regularão o certame.

---

## CONCLUSÃO

15. Isto posto, conclui-se que:

a) não há previsão legal determinando ao órgão a realização de processo seletivo de remoção precedendo futuros concursos para provimento de vagas inerentes aos cargos administrativos pertencentes ao PECFAZ;

b) a realização de processo seletivo de remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é decisão de caráter essencialmente gerencial, uma vez que somente o órgão, conhecedor da força de trabalho que compõe o seu quadro de pessoal, é que poderá decidir acerca da possibilidade de deslocamento de servidor, ainda que para outra unidade do mesmo quadro, tendo em vista a necessidade primeira de garantir a continuidade na execução das atividades sob sua responsabilidade;

c) o processo seletivo de remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrerá, no interesse do órgão, quando a disponibilização de vagas seja inferior ao número de interessados, e de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados;

d) a requerente somente poderá concorrer a uma das vagas disponibilizadas no edital ESAF nº 05, de 2014, caso tenha se inscrito no referido certame;

e) esta decisão aplica-se tão somente a este caso concreto, tendo em vista que o pleito foi subsidiado com as disposições da alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990; e

f) o órgão central do SIPEC não tem ingerência acerca do momento em que órgãos ou entidades poderão se utilizar do instituto da remoção, bem como das normas que devem ser estabelecidas previamente e que deverão observar os preceitos legais.

16. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/SPOA/MF, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Técnica da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens  
Licenças e Afastamentos

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/SPOA/MF, na forma proposta.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais de Pessoal